

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47 da Lei Orgânica do Município, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º O art. 7º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Município de Parauapebas limita-se com os municípios de Marabá, ao norte; Curionópolis, a leste; Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte, ao sul; e São Félix do Xingu, a oeste.”

Art. 2º O *caput* do art. 9º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, o exercício das seguintes medidas:
(...)”

Art. 3º O inciso VI do art. 10 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)”

VI – permitir o uso de bens municipais por terceiros, por meio dos instrumentos jurídicos admitidos por lei, conforme o interesse público exigir;

(...)”

Art. 4º O inciso XV do art. 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

(...)”

XV – dispor sobre convênios com entidades públicas e autorizar consórcios com outros municípios;

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

(...)”

Art. 5º Os incisos VI, VII, XII, XVII e XX do art. 13 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

VI – fixar, por lei de sua iniciativa, para a legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, considerando-se mantidos os subsídios vigentes na hipótese de não se proceder à fixação na época própria, assegurada sua revisão por lei específica, desde que precedida da revisão geral dos servidores do respectivo Poder e utilizados a mesma data, índice inflacionário e período de apuração aplicados à revisão dos servidores, sem prejuízo dos limitadores legais e constitucionais aplicáveis;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou, por qualquer tempo, em viagens internacionais;

(...)

XII – tomar e julgar as contas do Prefeito;

(...)

XVII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, a critério do vereador proponente, tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

(...)

XX – votar moção de repúdio ou protesto aos Secretários Municipais em relação ao desempenho de suas funções.”

Art. 6º O *caput* e o parágrafo 1º do art. 14 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

“Art. 14 No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal de Parauapebas reunir-se-á no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, na qual os vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

(...)”

Art. 7º O inciso III e o parágrafo 1º do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

(...)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

(...)

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

(...)”

Art. 8º O *caput* do art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 No caso de vaga decorrente da investidura prevista no artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

(...)”

Art. 9º O art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

“Art. 22 O vereador poderá encaminhar, individualmente, pedido escrito de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, aplicando-se, neste caso, as disposições da Lei nº 12.527/2011, inclusive quanto aos prazos de atendimento.”

Art. 10 O art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á entre os meses de outubro a dezembro do ano em que se findar o mandato da mesma, em sessão ordinária ou extraordinária convocada para este fim, considerando-se automaticamente empossados, os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.”

Art. 11 O inciso XI do art. 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

XI – encaminhar, mediante requerimento de vereador aprovado em Plenário, pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa, a prestação de informações falsas ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”

Art. 12 Ficam acrescidos os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 28 (...)

(...)

§ 6º Todas as proposições, à exceção de requerimentos, moções e indicações, serão submetidas obrigatoriamente à análise da Procuradoria Geral da Câmara, por meio da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, para que, no prazo assinalado no Regimento Interno para cada um dos procedimentos, seja emitido parecer jurídico prévio referente às questões de regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

§ 7º Quando entender necessário e, desde que devidamente justificado, poderá o parecerista sugerir emendas ao texto das proposições, de forma a adequá-lo aos requisitos do parágrafo anterior, bem como requerer diligências que possam contribuir no entendimento da matéria, sendo que, nesta hipótese, serão devolvidos os prazos e os autos do processo à Diretoria Legislativa, que oficiará o destinatário, aguardando seu cumprimento.

§ 8º O parecer jurídico prévio exarado na forma do parágrafo 6º deste artigo não será vinculativo, entretanto, deverá obrigatoriamente compor o processo legislativo.”

Art. 13 Fica acrescido o parágrafo 6º ao art. 30 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

(...)

§ 6º A sessão solene de início de período legislativo ordinário poderá ser transferida para o dia útil seguinte, quando esta cair em sábado, domingo ou feriado, ou ter sua realização cancelada, conforme dispuser o Regimento Interno.”

Art. 14 O parágrafo 2º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º O Presidente votará somente quando houver empate ou quando a matéria exigir o *quorum* de dois terços.”

Art. 15 O art. 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 As sessões da Câmara Municipal e de suas comissões são públicas, e o voto é aberto.”

Art. 16 Fica acrescido ao parágrafo 2º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal o inciso XII, com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

“Art. 34 (...)

(...) ”

XII – receber e apreciar denúncias, reclamações ou quaisquer outras manifestações relacionadas com as matérias de sua competência, apresentadas à Câmara por meio da Ouvidoria Legislativa ou do Serviço de Informação ao Cidadão, ou diretamente à Comissão por cidadão ou pela sociedade civil organizada, informando à(o) autor(a), ao final, as providências adotadas.

(...)”

Art. 17 O art. 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do município, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, VIII e X do § 2º do artigo anterior e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º O prazo de funcionamento de CPI no âmbito da Câmara Municipal é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da instalação dos trabalhos da respectiva CPI, podendo tal prazo ser prorrogado por sucessivas vezes até o término da legislatura.

§ 3º Os prazos previstos no parágrafo anterior não correrão durante os períodos de recesso parlamentar da Câmara Municipal, desde que não haja



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

a necessidade da prática de atos inadiáveis nesse interstício, devidamente justificada pela Comissão, hipótese em que o prazo fluirá normalmente.

§ 4º O Regimento Interno preverá pormenorizadamente o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.”

Art. 18 O *caput* do art. 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira dos anos anteriores, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

(...)”

Art. 19 O parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica Municipal transformar-se-á em § 1º, permanecendo sua integral redação.

Art. 20 Fica acrescido o parágrafo 2º ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

(...)

§ 2º As proposições previstas neste artigo que forem sancionadas ou promulgadas, deverão obrigatoriamente ser publicadas no Diário Oficial do Município no prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias.”

Art. 21 O parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

(...)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões se darão sempre por voto aberto.”

Art. 22 O art. 49 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado será arquivada, e somente poderá constituir objeto de novo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.”

Art. 23 O art. 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que o receber, comunicando, dentro deste mesmo prazo, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal no prazo estabelecido no parágrafo 1º, será ele apreciado, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Em caso de rejeição do veto, a Câmara encaminhará a lei ou a parte vetada da lei ao Prefeito para promulgá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Se o veto for mantido, a Câmara arquivará a proposição, salvo no caso de veto parcial, em que a Câmara encaminhará a lei, com a supressão da parte vetada, para que o Prefeito a promulgue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não o tenha feito.

§ 7º Nos casos previstos nos parágrafos 5º e 6º deste artigo, se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, em igual prazo e, se inerte este último, ao Vice-Presidente da Câmara.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

§ 8º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.”

Art. 24 O *caput* e o parágrafo 1º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência ou urgência especial, devendo a Câmara, caso haja aprovação do pedido pelo Plenário, ultimar o processo legislativo nos prazos previstos no Regimento Interno para cada regime.

§ 1º O pedido de urgência ou de urgência especial será apreciado na mesma sessão em que a proposição for lida ou, caso apresentado no curso da tramitação do processo legislativo, na sessão ordinária seguinte ao seu protocolo na Diretoria Legislativa.

(...)”

Art. 25 O *caput* e o parágrafo 1º do art. 56 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 O Poder Legislativo Municipal, mediante prévia e ampla publicidade, se não for feito pelo Executivo, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

(...)

§ 1º Fica facultado à Câmara Municipal convocar audiência pública de quaisquer dos projetos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, inclusive englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria, exceto se o projeto de lei for de iniciativa do Poder Legislativo, o que atrai para si a obrigatoriedade da convocação.

(...)”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Art. 26 O art. 56 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 56 (...)

(...)

§ 3º As disposições do *caput* e do parágrafo 1º não se aplicam aos projetos de lei previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, observando, entretanto, o *caput* do art. 107 desta LOM.”

Art. 27 O *caput* do art. 59 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

(...).”

Art. 28 Os parágrafos 1º e 2º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 (...)

(...)

§ 1º Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Eletrônico Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
(...)”

Art. 29 O art. 66 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão se ausentar do município ou se afastar do cargo sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo nas hipóteses e prazos previstos nesta Lei Orgânica ou em razão dos afastamentos condicionados à simples comunicação taxativamente previstos nesta Lei.”



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

Art. 30 O art. 67 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no município, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.”

Art. 31 O inciso II do art. 69 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 (...)

(...)

II – afastamento do município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou do cargo, para tratar de assuntos particulares, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

(...)”

Art. 32 O art. 69 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 69 (...)

(...)

§ 3º As licenças previstas no inciso I do *caput* deste artigo não dependem de aprovação da Câmara, bastando a comunicação oficial e apresentação de documento comprobatório do fato que lhe deu origem para que sejam concedidas, considerando-se licenciado o Prefeito a partir da apresentação do comunicado oficial, documentalmente instruído, na Câmara.

§ 4º A licença para tratar de interesses particulares prevista no inciso II deste artigo importa na dedução dos subsídios proporcional aos dias de afastamento.”

Art. 33 O inciso X e o parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 (...)

(...)



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

X – prestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

(...)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.”

Art. 34 O *caput* e os parágrafos 1º e 2º do art. 72 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 120 (cento e vinte) dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

(...)”

Art. 35 Fica revogado o art. 73 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36 O art. 77 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, definido em lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

ou outra espécie remuneratória, exceto décimo terceiro salário e férias, nos termos de lei específica, obedecidos os limites fixados na Constituição Federal.”

Art. 37 Ficam revogados o Capítulo VIII do Título IV e os arts. 83, 84 e 85 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 38 O art. 89 da Lei Orgânica Municipal passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 Os conselhos municipais serão compostos por membros indicados pelo Poder Executivo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.”

Art. 39 O art. 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação aos projetos de que trata este artigo, inclusive por meios eletrônicos, viabilizando a realização de audiências públicas e o recebimento de sugestões pela sociedade.”

Art. 40 Fica revogado o art. 114 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 O inciso I do art. 129 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 (...)

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;

(...)”

Art. 42 O art. 157 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 O município instituirá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, bem como de integração



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

social do adolescente pessoa com deficiência, através do treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.”

Art. 43 A Seção X do Capítulo II do Título VI da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se “DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

Art. 44 O *caput* do art. 159 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 O Município prestará assistência social, educacional e à saúde das pessoas com deficiência, visando a sua integração social e profissionalização, por meio de seus órgãos próprios ou em convênios com o Estado ou instituições privadas, através de:
(...)”

Art. 45 O inciso VI do art. 161 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 (...)

(...) ”

VI – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(...)”

Art. 46 Fica acrescido o parágrafo 7º ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 161 (...)

(...) ”

§ 7º A publicação oficial dos atos da Administração Pública Municipal deverá ocorrer no Diário Oficial Eletrônico do Município, tornando sem efeitos a publicação por qualquer outro meio.”

Art. 470 *caput* do art. 175 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

“Art. 175 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo da Lei nº 12.527/2011, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação em vigor.
(...)”

Art. 48 Fica revogado o art. 176 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 49 Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA., 12 de setembro de 2022.

Ivanaldo Braz Silva Simpício
Presidente da Mesa Diretora

Josemir Santos Silva
Vice-Presidente

Rafael Ribeiro Oliveira
Primeiro Secretário

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Segundo Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de Parauapebas já passou por várias modificações pontuais, de modo a revogar, alterar ou mesmo acrescentar dispositivos de acordo com as exigências fundadas nas modificações ocorridas social e juridicamente.

É natural que com o passar do tempo, dado a estaticidade do texto normativo, algumas situações sociais e até mesmo jurídicas se modifiquem, tomando novos contornos, a exigir do legislador uma postura de atualização e contemporaneidade do arcabouço jurídico local, com as novas diretrizes sociais e jurídicas emergentes.

É nesse espírito que fora criada, por meio da Portaria nº 003/2020-PGL/CMP, da lavra do Procurador Geral Legislativo, uma comissão de estudos composta de 3 (três) procuradores desta Casa, no intuito de revisar os dispositivos da nossa Lei Orgânica Municipal, de forma a deixá-la mais atualizada, mais clara, mais objetiva, mais coesa e com uma precisão técnica maior.

A redação do texto legal desta Emenda é o fruto do trabalho empreendido por esta comissão ao longo dos últimos dois meses. Ao longo dos demais parágrafos serão explicitados o intuito das mudanças sugeridas.

ART.	OBJETIVO / SUGESTÃO	COMO ERA
1º	Suprimir do caput do art. 7º a expressão “ <u>tem uma área de 7.007,737 km² e</u> ” pois a informação é volátil.	Art. 7º. O Município de Parauapebas tem uma área de 7.007,737 km² e limita-se com os seguintes municípios: Marabá ao norte; Curionópolis a leste; Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte ao sul; e São Félix do Xingu a oeste.
2º	Suprimir do caput do art. 9º a expressão “ <u>observada a lei complementar federal</u> ”, pois as competências são definidas pela CF/88 e não por Lei Complementar.	Art. 9º. É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
3º	Retira as modalidades de cessão e permissão e permite a aplicação de outros instrumentos jurídicos.	Art. 10. (...); VI – permitir o uso dos bens municipais por terceiros, o que somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir;
4º	Suprimir do inciso XV do art. 12, a expressão “ <u>particulares</u> ”, vez que não cabe ao município fazer convênio com particulares.	Art. 12. (...); XV – dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
5º	Visa adequar a LOM ao entendimento de que o subsídio do Prefeito, Vice e Secretários também devem obedecer à anterioridade e dispor expressamente sobre os critérios para a revisão dos subsídios, em conformidade com a IN nº 2/2022 do TCM-PA.	Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) VI – fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, nos termos do inciso VI, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;
5º	Explicitar a questão das viagens internacionais por qualquer tempo, visto que, em caso recente, houve dissenso quanto à necessidade de autorização.	Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
5º	Suprimir a expressão “ <u>da Mesa da Câmara Municipal de acordo com o parecer prévio do Tribunal de</u> ”	Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	<u>Contas dos Municípios</u> ” do inciso XII do art. 13, pois quem julga as contas da Câmara é o TCM e não a própria Câmara.	XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
5º	Alterar o quórum de aprovação para título de honorário de 2/3 para maioria absoluta, presente no inciso XVII do art. 13, dado que é um projeto de matéria simples e tranquila.	Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;
5º	Substituir o termo censura do inciso XX do art. 13, por “repúdio ou protesto”, já que são expressões mais apropriadas.	Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) XX - votar moção de censura pública aos secretários municipais em relação ao desempenho de suas funções.
6º	Substituir, no “caput” do art. 14 a expressão “vereador mais idoso”, por “vereador mais votado”	Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal de Parauapebas reunir-se-á no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
6º	Incluir a obrigatoriedade de publicação da declaração pública de bens no Diário Oficial do Município.	Art. 14. (...) § 1º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial e ou no mural de avisos da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
7º	Substitui o termo “quarta parte” por “terça parte”, no inciso III do art. 17 para adequar ao disposto na Constituição Estadual.	Art. 17. (...) III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quarta parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
7º	Incluir o Código de Ética e Decoro Parlamentar.	Art. 17. (...) § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
8º	Visa à correção gramatical e lógica.	Art. 21. No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior o Presidente convocará imediatamente o suplente.
9º	O texto do art. 22 já foi declarado inconstitucional por ferir o princípio da separação de poderes v.g., ADI 5533896-54.2020.8.13.0000MG. Por isso, foi feita adequação ao prazo da LAI, que é o entendimento para atender às requisições individuais de vereadores pela jurisprudência. Importante observar que o prazo para atendimento a pedido de informação aprovado pelo Plenário é de 15 dias úteis, conforme artigo 301 do Regimento	Art. 22. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.
10	Aumentar o lapso para eleição da renovação da Mesa Diretora.	Art. 24. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no mês de dezembro do ano em que se findar o mandato da mesma, em sessão ordinária ou extraordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.
11	Visa ajustar a redação para compatibilizar o prazo com o previsto no 301 do Regimento.	Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições: (...) XI – encaminhar, mediante requerimento de Vereador, pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, assim como a prestação de informações falsas.
12	Acrescer os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 28, disciplinando o parecer jurídico prévio.	Art. 28. -
13	Acrescer os § 6º ao art. 30, para consignar que as sessões solenes de abertura dos trabalhos legislativos possam ser feitas no dia útil seguinte, quando cair em sábado, domingo e feriado, ou possa ter a sua realização cancelada.	Art. 30. - - -
14	Suprimir a expressão “e nas votações secretas” do § 2º do art. 32, dado não existem mais sessões secretas.	Art. 32. (...) § 2º O Presidente votará somente quando houver empate, quando exigir quórum de dois terços e nas votações secretas.
15	Reescrever o caput do art. 33, de forma a suprimir a expressão “salvo disposição regimental”, vez que não há outra coisa que o RI possa prever diferente.	Art. 33. As sessões da Câmara Municipal são públicas e o voto é aberto, salvo disposição regimental.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

16	Inserir o inciso XII no art. 34 para incluir a competência das Comissões para receber as demandas pertinentes às suas matérias vindas do SIC ou da Ouvidoria, que hoje não recebem tratamento por parte dos vereadores.	Art. 34. -
17	Reescrever o art. 35 para disciplinar melhor o tema comissão parlamentar de inquérito.	Art. 35. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. § 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, VIII e X do § 2º do artigo anterior e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão: I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei; II - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional. § 2º O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.
18	Substituir a expressão “do ano anterior” por “dos anos anteriores”, dado que o TCM demora vários anos para analisar as contas.	Art. 39. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.
19	Transformar o parágrafo único do art. 43, em parágrafo primeiro.	Art. 43 - -
20	Acrescer o § 2º ao art. 43, especificando a obrigatoriedade de emendas a lei orgânica, leis, decretos, resoluções, serem publicados no Diário Oficial do Município.	Art. 43 - - -
21	Alterar a redação do parágrafo único do art. 44, para retirar votação secreta nos casos de cassação de mandatos.	Art. 44. (...) Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto, exceto para os casos de cassação de mandato do prefeito e de vereador.
22	Dar nova redação ao <i>caput</i> do art 49, de forma a suprimir a menção à emenda à Lei Orgânica, tudo porque a emenda a LOM rejeitada ou prejudicada não pode ser apresentada em hipótese alguma na mesma sessão legislativa.	Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como proposta de emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada e somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.
23	Reescrever o art. 50 para disciplinar melhor o tema sanção, veto, promulgação.	Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará. § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo. § 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal, será ele apreciado, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal. § 3º Em caso de rejeição ao veto, a Mesa Promulgará a Lei imediatamente. Se o veto for mantido a Lei será enviada ao Prefeito, para em 48 (quarenta e oito) horas promulgá-la. § 4º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. § 5º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea. § 6º A omissão do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção tácita. § 7º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
24	Reescrever o <i>caput</i> e o parágrafo 1º do art. 54 para incluir o regime de tramitação de urgência especial, previsto no Regimento Interno.	Art. 54. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, devendo a Câmara ultimar a decisão no prazo de 45 dias, caso haja aprovação do pedido pelo plenário. § 1º O pedido de urgência será apreciado na mesma sessão em que a proposição for lida.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

25	Reescrever o <i>caput</i> do art. 56 para regular melhor a temática das audiências públicas aos projetos de lei.	Art. 56. A Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, se não for feito pelo Executivo, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:
25	Reescrever o § 1º do art. 56 para continuar a regular melhor a temática das audiências públicas aos projetos de lei.	Art. 56. (...) § 1º A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria ou dos relacionados acima.
26	Acrescentar o § 3º ao art. 56 para continuar a regular melhor a temática das audiências públicas aos projetos de lei.	Art. 56. -
27	Art. 59 (propõe-se a supressão do termo "subprefeito" do <i>caput</i> , na medida em que essa PLOM busca ainda revogar a possibilidade da implementação da Sub-Prefeitura, pois a previsão se mostrou não adequada à realidade vivenciada em Parauapebas, na medida em que desde o ano de 2009 nunca se utilizou de tal instrumento, talvez por conta da falta de necessidade local;	Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e subprefeitos. Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.
28	Em relação ao art. 60, §1º a alteração pretendida visa aumentar o prazo para a posse do Prefeito e/ou Vice-Prefeito, de modo a compatibilizá-lo com o Art. 77, §2º da Constituição do Estado do Pará ¹ Quanto ao art. 60, §2º o dispositivo fora reescrito de modo a constar que a publicação da declaração de bens do Prefeito e Vice-Prefeito seja publicada no Diário Eletrônico Oficial, tal medida visa homenagear o princípio da publicidade.	Art. 60 . (...) § 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. Art. 60 (...) § 2º No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial ou no mural de avisos da Câmara e da Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
29	Visa disciplinar melhor os casos de ausência do Prefeito ou Vice-Prefeito.	Art. 66. O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.
30	O atual dispositivo prevê que o Prefeito deve residir no Município de Parauapebas. A Alteração pretendida visa trazer o regramento posto no Art. 80 da Constituição do Estado do Pará, que além de dispor que o Prefeito e o Vice-prefeito devam residir no Município, vai além e afirma que não poderão se ausentar por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal ²	Art. 67. O Prefeito deverá residir no Município de Parauapebas.
31	Alterar o inciso II do art. 69 para melhor disciplinar os casos de afastamento do Prefeito e para prever a possibilidade de licença ao Prefeito por motivo particular	Art. 69 (...) II - afastamento do Município por um período superior a quinze dias;
32	Acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao artigo 69 de forma a continuar a disciplinar melhor as licenças solicitadas pelo Prefeito. §3º - Ajuste de texto para retirar da autorização da Câmara os afastamentos decorrentes de doença e licença à paternidade/maternidade. §4º - Ajuste de texto para prever que a licença pessoal incluída na proposta desta PELOM não seja remunerada.	Art. 69 -

¹Art. 77[.] § 2º. Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

²Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

33	Alteração: ajuste de texto para compatibilizar com o prazo do art. 301 do Regimento.	Art. 71 (...) X – prestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta dias), as informações solicitadas pela Câmara Municipal; (...) Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e aos Secretários e subprefeitos Municipais funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.
34	Art. 72, <i>caput</i> (Retirou-se a expressão Sub-prefeitura, de acordo com o já fundamentado nesta proposta) Art. 72, §1º (Altera a expressão Diário Oficial para Diário Oficial Eletrônico do Município, de modo a deixar claro que o Diário Oficial deve ser de modo eletrônico) Art. 72, § 2º (Retirou-se a expressão Sub-prefeitura, de acordo com o já fundamentado nesta proposta)	Art. 72. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até cento e vinte dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor. § 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo. § 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras, onde houver.
35	Revogação do Art. 73. A Súmula Vinculante nº 46, afirma que: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. Nesse sentido é que se propõe a revogação do Art. 73, uma vez que não é competência legislativa Municipal tratar a respeito da matéria	Art. 73. Importam em responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Estadual e Federal, especialmente o (a): I - livre exercício dos poderes constituídos; II - exercício dos direitos individuais, políticos e sociais; III - probidade administrativa; IV - Lei Orçamentária; V - cumprimento das leis e das decisões judiciais; VI - repasse de duodécimo fora dos limites definidos na Constituição Federal; VII - não envio do repasse de duodécimo até o dia vinte de cada mês; VIII - envio do repasse do duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária
36	Art. 77. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, definido em lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto décimo terceiro salário e férias, nos termos de lei específica, obedecido os limites fixados na Constituição Federal do Brasil. Abre-se a possibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e férias aos Secretários Municipais, caso haja lei específica para tal mister. Tal autorização tem por fundamento a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, na qual a maioria do STF decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4º, da CF. Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Assim, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não feriria o parágrafo 4º do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.	Art. 77. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, definido em lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido os limites fixados na Constituição Federal do Brasil.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

37	Arts. 83, 84 e 85 (Revogou-se o capítulo VIII do Título IV da LOM, de modo a retirar o capítulo que se referia aos Subprefeitos, de acordo com o já fundamentado nesta proposta)	Art. 83. Os Subprefeitos, em número não superior a um por distrito, são delegados de confiança do Prefeito e por este, livremente nomeados e exonerados. Art. 84. Compete aos Subprefeitos nos limites do distrito correspondente: I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos; II - fiscalizar os serviços distritais; III - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida; IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito; V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando for solicitado. Art. 85. As funções de Subprefeito serão remuneradas nos termos da lei que regulamentará a função
38	Art. 89 (Retirar a indicação de membros do Poder Legislativo aos Conselhos Municipais, uma vez que tal medida não está em consonância com o atual ordenamento jurídico. Tribunais de Justiça do Brasil, vêm decidindo que afronta a independência entre os Poderes, a LOM obrigar que o Legislativo indique membro para participar dos Conselhos Municipais. Pois, em última análise o Conselho pertence ao Poder Executivo e, é de responsabilidade do Executivo. A propósito, cita-se precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de proibir-se indicação de membro do Legislativo à Conselho Municipal. ³	Art. 89. Os conselhos municipais serão compostos por membros indicados pelos Poderes Executivo, Legislativo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.
39	Essa medida visa retirar a expressão "e de discussão", do caput deste Artigo. E a alteração do PU visa deixar a cargo apenas do Executivo a divulgação das matérias do Art. 107, na medida em que se retirou a fase da discussão que ocorrerá no âmbito do Poder Legislativo. Essa medida vai ao encontro do disposto no Art. 23 dessa Proposta de Emenda à Lei Orgânica.	Art. 107. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração e de discussão. Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla divulgação aos projetos de que trata este artigo, inclusive por meios eletrônicos, viabilizando a realização de audiências públicas e o recebimento de sugestões pela sociedade.
40	Alteração: o dispositivo tem texto já declarado inconstitucional por ferir o princípio da separação de poderes.	Art. 114. A implantação de loteamentos urbanos ou suas expansões propostos pelo Poder Executivo, dependerá de autorização da Câmara Municipal nos termos do art. 12, Inciso XXII desta LOM.
41	Alteração: ajustar para a nomenclatura Pcd, conforme legislação em vigor.	Art. 129. (...) I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e ao portador de necessidade especial;
42	Alteração: ajustar para a nomenclatura Pcd, conforme legislação em vigor.	Art. 157. O município instituirá programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais, bem como de integração social do adolescente portador de necessidades especiais, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
43	Alteração: ajustar para a nomenclatura Pcd, conforme legislação em vigor.	-
44	Alteração: ajustar para a nomenclatura Pcd, conforme legislação em vigor.	Art. 159. O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos portadores de necessidades especiais, visando a sua integração social e

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malferia a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Liminar concedida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023186-1/000, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/07/2014, publicação da súmula em 08/08/2014)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

		profissionalização por meio de seus órgãos próprios ou em convênios com o Estado ou instituições privadas através de:
45	Alteração: ajustar para a nomenclatura Pcd, conforme legislação em vigor.	Art. 161. (...) VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;
46	Acrescentar o § 7º ao artigo 161 com previsão de invalidade dos atos não publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município. Visam tornar obrigatório que a publicação dos atos oficiais do Município ocorram por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Município. Essa medida visa efetivar o princípio da publicidade em âmbito local.	Art. 161. -
47	Alteração: ajustar para o prazo da Lei de Acesso à Informação.	Art. 175. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de dez dias, prorrogáveis por igual tempo, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
48	Revoga o artigo 176, pois o artigo está em duplicidade com o 175 da Lei Orgânica Municipal.	-

Forte nesses argumentos, solicito dos meus pares, o apoio necessário à aprovação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Parauapebas/PA, 12 de setembro de 2022.

Assinaturas dos (as) Vereadores (as) para proposição da Emenda à Lei Orgânica
